

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 289/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 58/2021 - ALTERA A LEI Nº 14.895, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AO ICMS AOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS, DE TELECOMUNICAÇÃO E DE INFORMÁTICA, EM FAVOR DE EMPRESAS LOCALIZADAS EM FOZ DO IGUAÇU E MUNICÍPIOS QUE RELACIONA, CONFORME ESPECIFICA.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 289/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA: MENSAGEM Nº 58/2021 - ALTERA A LEI Nº 14.895, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AO ICMS AOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS, DE TELECOMUNICAÇÃO E DE INFORMÁTICA, EM FAVOR DE EMPRESAS LOCALIZADAS EM FOZ DO IGUAÇU E MUNICÍPIOS QUE RELACIONA, CONFORME ESPECIFICA.

PROTOCOLO Nº 4570/2021

PROJETO DE LEI

Nº 289/2021

Altera a Lei nº 14.895, de 9 de novembro de 2005, que dispõe sobre tratamento tributário em relação ao ICMS aos estabelecimentos industriais de produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática, em favor de empresas localizadas em Foz do Iguaçu e municípios que relaciona, conforme especifica.

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 14.895, de 9 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Aos estabelecimentos que industrializem produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática, localizados nos Municípios de Foz do Iguaçu, Pato Branco, Francisco Beltrão, Dois Vizinhos, Campo Mourão, Cornélio Procopio, Londrina e Guarapuava, municípios com funcionamento, nesta data, de Universidade Federal Tecnológica, fica outorgado o seguinte tratamento tributário em relação ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento: **5817.187.0470PolosTecnologicos.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 22/06/2021 13:50.

Inserido ao protocolo **17.187.047-0** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 22/06/2021 12:31.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
8fdd91424d3e55ca87d05480b7ca9bb8.

MENSAGEM Nº 58/2021



Curitiba, 22 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei nº 14.895, de 09 de novembro de 2005, que dispõe sobre o tratamento tributário em relação ao ICMS aos estabelecimentos industriais de produtos eletrônicos, de telecomunicação e de informática.

O presente projeto tem como objetivo fomentar a criação de novos polos tecnológicos no Paraná por meio do tratamento tributário diferenciado em relação ao ICMS aos estabelecimentos industriais de produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática. Busca-se viabilizar um ambiente industrial que concentre recursos humanos, laboratórios e equipamentos e que resulte na elaboração de novos processos, produtos e serviços industriais.

Com o intuito de estender o benefício fiscal e incentivar ainda mais o desenvolvimento tecnológico (em especial nas áreas de eletrônicos, telecomunicações e informática), adicionam-se os municípios de Campo Mourão, Cornélio Procopio, Londrina e Guarapuava, ao rol do caput do art. 1º da Lei nº 14.895/2005. Por contarem com campus da UTFPR, aos estabelecimentos que industrializem produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática, localizados nestes municípios, serão estendidos os benefícios fiscais de que trata a legislação supracitada.

Haja vista se tratar de concessão de benefícios fiscais e incentivos ao desenvolvimento tecnológico, especificamente nas áreas de eletrônicos, de telecomunicações e de informática, é natural que o Estado passe a suportar maiores encargos orçamentários advindos dessas medidas, o que, conseqüentemente, impactará o orçamento estadual, através de medidas compensatórias.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor Deputado
ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.187.047-0

I - À DAP para lida no expediente
II - À DAP para providências.
Em, _____
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 4570/2021 – DAP, em 22/6/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 289/2021 – Mensagem nº 58/2021.

Curitiba, 22 de junho de 2021.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- (x) não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 22 de junho de 2021.


Dylliard Alessi
Diretor Legislativo



RECEITA ESTADUAL

Protocolo:	17.187.047-0
Interessado:	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Assunto:	Anteprojeto de Lei Ordinária que altera a Lei Estadual nº 14.895/2005

**INFORMAÇÃO 231/2020 – IGF/GAB**

Trata-se de solicitação de cálculo de impacto financeiro ocasionado pela alteração da Lei 14.895/2005, que visa ampliar benefícios a estabelecimentos que industrializam produtos eletrônicos, de telecomunicação e de informática, localizados em outros municípios paranaenses, além de Foz do Iguaçu.

Estimado o impacto para o exercício de 2019, obteve-se os seguintes valores:

Município	Renúncia
CAMPO MOURÃO	6.784.965,61
LONDRINA	5.912.988,00
TOTAL	12.697.953,61

Tabela 1: Renúncia com alteração da Lei 14.895/2005

No levantamento feito na base de dados da Receita Estadual do Paraná, não foram encontrados estabelecimentos no município de Cornélio Procopio e que podem ser beneficiados com a alteração da Lei.

A renúncia para o exercício de 2019 foi estimada em R\$ 12.697.953,61. Considerando o índice de correção de 3,10%, o impacto projetado para o exercício de 2020 seria de R\$ 13.091.590,17.

Para os exercícios seguintes (2021 e 2022), a projeção de impacto fica calculada conforme a tabela a seguir:

Exercício / Índice de correção	Impacto projetado
2021 / 3,65%	13.569.433,21
2022 / 3,50%	14.044.363,38

Tabela 2: Impacto projetado para 2021 e 2022.



RECEITA ESTADUAL



Protocolo:	17.187.047-0
Interessado:	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Assunto:	Anteprojeto de Lei Ordinária que altera a Lei Estadual nº 14.895/2005

Os índices de correção monetária utilizados foram extraídos do relatório de inflação publicado pelo Banco Central do Brasil em setembro/2020, disponível em <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/ri>.

A contrapartida para a concessão do benefício pela alteração da Lei aqui proposta, consiste na alteração da Lei 13.212/2001. Estimando o impacto no exercício de 2019 para o DIFAL, obtém-se os seguintes valores:

NCM	Descrição produto	DIFAL destino NF-e	BC DIFAL Aliquota 18%	DIFAL destino previsto	Incremento
8471	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela (ecrã)	8.407.483,45	429.749.808,39	25.784.988,50	17.377.505,05
8443	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, do tipo utilizado em escritórios, alimentados por folhas em que um lado não seja superior a 22 cm e que o outro não seja superior a 36cm, quando não dobradas	1.153.020,98	33.638.951,24	2.018.337,07	865.316,09
8473	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	2.505.889,86	62.580.594,50	3.754.835,67	1.248.945,71
TOTAL		12.066.394,29	525.969.354,13	31.558.161,65	19.491.766,95

Tabela 3: DIFAL com a alteração da Lei 13.214/2001.

De igual forma, tem-se que para o ICMS-ST, no exercício de 2019, a estimativa fica assim detalhada:

INSPECTORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO – GABINETE

Avenida Vicente Machado, 445, 12º andar | Centro | Curitiba/PR | CEP 80420-902 | 41 3235 – 8412

www.fazenda.pr.gov.br

Assinado digitalmente por: **Gilmar Ciriaco da Silva** em 16/12/2020 15:43. Inserido ao protocolo 17.187.047-0 por: **Gilmar Ciriaco da Silva** em: 16/12/2020 15:43. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/splweb/validarAssinatura> com o código: 3dce8e9fae4278df4353d1b44a3a63b.

Inserido ao protocolo 17.187.047-0 por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 20/01/2021 14:04.



RECEITA ESTADUAL



Protocolo:	17.187.047-0
Interessado:	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Assunto:	Anteprojeto de Lei Ordinária que altera a Lei Estadual nº 14.895/2005



NCM	Descrição produto	VI.Total.Item	VI.ICMS-ST NF-e	ICMS-ST previsto	Incremento
8471	Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	481.382.788,37	21.886.128,24	86.881.258,91	64.995.130,67
8443	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, do tipo utilizado em escritórios, alimentados por folhas em que um lado não seja superior a 22 cm e que o outro não seja superior a 36cm, quando não dobradas	145.120.408,94	11.851.581,79	23.323.005,45	11.471.423,67
8473	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	27.904.558,79	2.716.403,70	5.386.267,99	2.669.864,29
TOTAL		654.407.756,10	36.454.113,73	115.590.532,35	79.136.418,63

Tabela 4: ICMS-ST com a alteração da Lei 13.214/2001.

O incremento de receita para o exercício de 2019 foi estimado em R\$ 19.491.766,95 para o DIFAL e de R\$ 79.136.418,63 para o ICMS-ST, totalizando R\$ 95.628.185,58.

Se considerarmos o índice de correção de 3,10%, o incremento projetado para 2020 seria de R\$ 101.685.659,33.

Para os exercícios de 2021 e 2022, teríamos o seguinte cenário:

Exercício / Índice de correção	Impacto projetado
2021 / 3,65%	105.397.185,89
2022 / 3,50%	109.086.087,40

Tabela 5: Incremento projetado para 2021 e 2022.

REPR/IGF, 16 de dezembro de 2020

(Assinado digitalmente)
GILMAR CIRÍACO DA SILVA
Inspetor Geral de Fiscalização Substituto

INSPETORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO – GABINETE
Avenida Vicente Machado, 445, 12º andar | Centro | Curitiba/PR | CEP 80420-902 | 41 3235 – 8412 www.fazenda.pr.gov.br

Assinado digitalmente por: **Gilmar Ciríaco da Silva** em 16/12/2020 15:43. Inserido ao protocolo **17.187.047-0** por: **Gilmar Ciríaco da Silva** em 16/12/2020 15:43.
Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **3dcce8e9fae4278df4353d1b44a3a63b**.

Protocolo:	17.780.102-0
Interessado:	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Assunto:	Anteprojeto de Lei Ordinária que altera a Lei Estadual nº 14.895/2005

INFORMAÇÃO 030/2021 – IGF/GAB

Trata-se de complementação à Informação 231/2020 – IGF/GAB, que atende a solicitação de cálculo de impacto financeiro ocasionado pela alteração da Lei 14.895/2005, que visa ampliar benefícios a estabelecimentos que industrializam produtos eletrônicos, de telecomunicação e de informática, localizados em outros municípios paranaenses, além de Foz do Iguaçu.

A complementação visa contemplar o município de Guarapuava, para o qual, considerando o exercício de 2019, obteve-se os seguintes valores:

Município	Renúncia
GUARAPUAVA	119.487,36
TOTAL	119.487,36

Tabela 1: Renúncia com alteração da Lei 14.895/2005

A renúncia relativa a Guarapuava para o exercício de 2019 foi estimada em R\$ 119.487,36. Considerando o índice de correção de 3,10%, o impacto projetado para o exercício de 2020 seria de R\$ 123.191,46.

Para os exercícios seguintes (2021 e 2022), a projeção de impacto de Guarapuava fica calculada conforme a tabela a seguir:

Exercício / Índice de correção	Impacto projetado
---------------------------------------	--------------------------

Protocolo:	17.780.102-0
Interessado:	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Assunto:	Anteprojeto de Lei Ordinária que altera a Lei Estadual nº 14.895/2005

INFORMAÇÃO 030/2021 – IGF/GAB

2021 / 3,65%	127.687,95
2022 / 3,50%	132.157,03

Tabela 2: Impacto projetado para 2021 e 2022.

Os índices de correção monetária utilizados foram extraídos do relatório de inflação publicado pelo Banco Central do Brasil em setembro/2020, disponível em <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/ri>.

Curitiba, em 23 de junho de 2021.

Estevão Ramalho de Oliveira
COORDENADOR
Inspetoria Geral De Fiscalização



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que foi anexado ao Projeto de Lei nº 289/2021, de autoria do Poder Executivo, as Informações de nº 30/2021-IGF/GAB e 231/2020 – IGF/GAB, da Secretaria de Estado da Fazenda, contendo informações referente ao impacto financeiro ocasionado pela alteração proposta, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Curitiba, 23 de junho de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.



Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 677/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 289/2021

Projeto de Lei nº. 289/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 58/2021

Altera a Lei nº 14.895, de 9 de novembro de 2005, que dispõe sobre tratamento tributário em relação ao ICMS aos estabelecimentos industriais de produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática, em favor de empresas localizadas em Foz do Iguaçu e Municípios que relaciona, conforme especifica.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 58/2021, tem por objetivo alterar a lei nº 14.895, de 09 de novembro de 2005, que dispõe sobre tratamento tributário em relação ao ICMS aos estabelecimentos industriais de produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática, em favor de empresas localizadas em Foz do Iguaçu e Municípios que relaciona, conforme especifica. Com a alteração proposta, outros municípios, como Londrina, Cornélio Procopio, campo Mourão e Guarapuava, passam a integrar o rol de municípios beneficiados pela Lei alterada.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Constituição Federal, por sua vez, determina em seu Art. 24, I, que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Da mesma forma, determina a Constituição do Estado do Paraná, Art. 13, inciso I, que segue:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente, visto que versa sobre matéria tributária afeta à Secretaria de Fazenda.

Importante destacar que o projeto de lei dá cumprimento ao contido na Lei Complementar Federal nº. 101/00, pois encontra-se devidamente acompanhado da Estimativa de Impacto Financeiro.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 07 de dezembro de 2021.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente

DEP. TIAGO AMARAL

Relator



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 15:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **677** e o código CRC **1A6F3A8A9B0F0DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salette SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 771/2021

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 289/2021

Projeto de Lei nº 289/2021

Autor: Poder Executivo

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, altera a lei nº 14.895/2005, dispõe sobre tratamento tributário em relação ao ICMS aos estabelecimentos industriais de produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática.

De início, ao analisar o projeto de lei, percebe-se violação direta à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 100/2000.

O projeto não está acompanhado da declaração do ordenador de despesa, contrariando o inciso II, art. 16 da LRF. Ainda, o projeto traz impacto orçamentário-financeiro apenas dos anos de 2021 e 2022, faltando o impacto do ano de 2023, conforme estabelece o inciso I do art. 16 da LR

O projeto possui outro vício orçamentário crasso, não traz compensação da renúncia fiscal, afrontando diretamente o art. 14 da LRF:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. ”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A Lei Estadual nº 14.895/2005 concede tratamento mais vantajoso do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos que industrializem produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática localizados nos municípios de Foz do Iguaçu, Pato Branco, Francisco Beltrão e Dois Vizinhos.

Os estabelecimentos localizados nesses municípios têm direito: 1) ao diferimento (adiamento) do recolhimento do ICMS correspondente à importação do exterior de componentes, partes e peças (isto é, o imposto é pago apenas no momento da venda do produto final); e 2) a crédito fiscal correspondente a 80% do valor do ICMS no momento da venda do produto final oriundo da industrialização dos componentes, partes e peças adquiridos do exterior com diferimento tributário.

O projeto inclui no rol dos premiados pela Lei Estadual nº 14.895/2005 os estabelecimentos localizados nos municípios de Campo Mourão, Cornélio Procopio, Londrina e Guarapuava. De acordo com a justificativa do PL, os municípios, a exemplo daqueles já mencionados na Lei Estadual nº 14.895/2005, contam “com funcionamento, nesta data, de Universidades Federal Tecnológica”.

Contudo, o projeto estabelece clara discriminação injustificada entre municípios do Paraná e, por conta disso, precisa ser rejeitado ou revisto.

Inicialmente, a localização de campus da Universidade Federal Tecnológica – leia-se, Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) – nos municípios não é justificativa razoável para conceder a empresas de tecnologia tratamento tributário mais vantajoso. Aliás, a conclusão deveria ser mesmo a contrária, uma vez que a existência de campus da UTFPR já é, por si só, fator de atração de empresas a se instalarem nos municípios. Pergunta-se, assim, se o benefício tributário da Lei Estadual nº 14.895/2005 não deveria ser concedido a empresas localizadas em municípios que não contassem com *campi* da UTFPR em seu território.

De qualquer forma, a UTFPR não é nem de longe a única universidade de tecnologia com sede no Estado, que conta com diversas outras instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com cursos nessa área. O Paraná, aliás, mantém com dinheiro do contribuinte nada menos que sete universidades estaduais, e seria mais lógico levar em conta os gastos do próprio Estado em suas instituições de ensino superior para definir políticas tributárias envolvendo o ICMS, ao invés de considerar as instituições federais.

Não há qualquer sentido, portanto, em beneficiar apenas os municípios em que a UTFPR tenha sede. Aliás, a UTFPR também não é nem de longe a universidade de tecnologia mais comprometida com a população do estado, a merecer, de certa forma, ser prestigiada com um projeto como o PL nº 289/2021. Em 2020, por exemplo, a UTFPR, junto com a UFPR, foi a primeira universidade do Paraná a suspender as aulas presenciais por conta da pandemia e a última a retomá-las por meio remoto, meses depois. Milhares de alunos e toda a comunidade de familiares e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

fornecedores que orbita a instituição foram prejudicados – embora tenha sido garantida, é claro, a remuneração integral de professores e funcionários.

Em segundo lugar, ainda que se entendesse justo beneficiar municípios com campi da UTFPR, tanto a Lei Estadual nº 14.895/2005 quanto o PL nº 289/2021, inexplicavelmente, não mencionam municípios do Estado que contam com sedes da instituição, como Apucarana, Medianeira, Ponta Grossa, Santa Helena, Toledo e Curitiba.

O presente projeto de lei, em terceiro lugar, terá como resultado a desestabilização política e econômica do Estado, em virtude das mudanças imediatas que deve promover no setor de tecnologia, em especial o fechamento de empresas e o aumento de demissões em algumas cidades, e a consequente reabertura de empresas e a contratação de pessoal em outras cidades. Alguns municípios, como Maringá, Curitiba, Ponta Grossa, Cascavel e São José dos Pinhais, por exemplo, deverão suportar consequências bastante negativas com a aprovação do projeto. Para concluir no mesmo sentido, basta analisar a importância do setor de tecnologia para os municípios do Paraná:

Tabela 1 – VOLUME FINANCEIRO DAS IMPORTAÇÕES DE COMPONENTES ELETROELETRÔNICOS, DE TELECOMUNICAÇÃO E DE INFORMÁTICA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Volume financeiro das importações de componentes eletroeletrônicos, telecomunicação e Informática - em US\$

Município	2017	2018	2019	2020	2021	Total Geral
Curitiba	202.338.428	148.215.243	122.823.879	111.671.878	132.958.962	718.008.390
São José dos Pinhais	133.902.378	134.322.458	183.092.897	102.707.351	125.750.245	679.775.329
Maringá	74.997.004	54.620.714	55.766.902	68.673.945	93.215.092	347.273.657
Londrina	11.574.575	11.573.014	17.777.232	12.352.179	9.904.469	63.181.469
Pato Branco	6.393.969	11.433.985	8.709.984	9.450.823	11.126.100	47.114.861
Cascavel	65.372	482.214	7.309.810	15.766.290	18.117.300	41.740.986
Ponta Grossa	3.922.362	4.863.628	5.376.030	7.041.656	13.643.397	34.847.073
Cornélio Procopio	54.938	227.920	2.153.273	6.797.746	9.072.660	18.306.537
Campo Mourão	659.017	771.839	1.892.688	3.447.032	4.409.532	11.180.108
Colombo	872.303	1.058.882	1.227.654	1.368.438	2.548.678	7.075.955
Foz do Iguaçu	392.687	210.669	253.189	1.443.349	1.851.460	4.151.354
Guarapuava	57.622	41.165	213.372	146.359	235.650	694.168
Dois Vizinhos	14.138	20.435	51.853	39.539	259.471	385.436
Paranaguá	59.088	41.928	71.682	31.928	54.199	258.825
Francisco Beltrão		4.576	70.574	4.981	47.455	127.586

Fonte: Ministério da Economia - Secretaria Especial do Comércio Exterior e Assuntos Internacionais/COMEX STAT

A tabela 1 aponta o volume financeiro das importações de componentes eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática nos 10 municípios mais populosos do Estado e naqueles já beneficiados com a Lei Estadual nº 14.895/2005 ou contemplados pelo PL nº 289/2021, destacados na tabela em amarelo. Dos cinco primeiros municípios da lista, três deles não são beneficiados nem pela lei, nem pelo PL.

Tabela 2 – NÚMERO DE EMPRESAS DO SETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

NÚMERO DE EMPRESAS EM ATIVIDADE - CNAE 2.0 SEÇÃO J

MUNICÍPIO	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
CURITIBA	3965	4319	4524	4372	4396	4535	4427	4594	5287
LONDRINA	602	646	676	677	672	680	688	717	758
MARINGÁ	463	519	528	546	564	573	628	654	717
CASCATEL	245	271	277	266	246	253	260	290	322
FOZ DO IGUAÇU	164	186	187	187	207	190	213	211	225
PONTA GROSSA	184	170	204	192	202	192	203	213	219
SAO JOSE DOS PINHAIS	135	135	125	130	140	149	156	163	188
FRANCISCO BELTRAO	90	98	100	105	92	97	96	105	105
COLOMBO	170	158	146	124	101	133	111	115	102
GUARAPUAVA	92	93	93	84	76	77	83	83	92
CAMPO MOURAO	70	70	79	70	73	75	70	76	84
DOIS VIZINHOS	30	34	35	31	39	41	40	49	50
CORNELIO PROCOPIO	35	39	42	37	35	34	34	35	39
PARANAGUA	37	37	42	28	31	31	28	29	28

FONTE: Relação Anual de Informações Sociais - RAIS

A tabela 2 aponta o número de empresas do setor de tecnologia da informação e comunicação (TIC) nos 10 municípios mais populosos do Estado e naqueles já beneficiados com a Lei Estadual nº 14.895/2005 ou contemplados pelo PL nº 289/2021, destacados na tabela em amarelo. Dos 10 primeiros municípios da lista, seis deles não são beneficiados nem pela lei, nem pelo PL.

Tabela 3 – NÚMERO DE EMPREGOS DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

NÚMERO DE EMPREGOS - CNAE 2.0 SEÇÃO J

MUNICÍPIO	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
CURITIBA	30838	32932	31657	31026	30324	28737	28590	29670	31616
MARINGÁ	4116	4403	4498	4563	4484	4398	4549	5358	6041
LONDRINA	4148	4229	5016	4513	4637	4689	4729	5150	5503
CASCADEL	1479	1839	1751	1774	1847	1773	1792	2033	2156
PONTA GROSSA	791	815	841	782	864	872	892	930	1111
SAO JOSE DOS PINHAIS	173	327	221	268	226	336	403	457	743
FOZ DO IGUAÇU	640	776	684	646	681	701	665	658	727
DOIS VIZINHOS	368	531	505	490	503	509	564	582	654
FRANCISCO BELTRAO	429	422	445	483	419	432	422	422	479
GUARAPUAVA	300	300	339	296	285	285	262	342	344
CAMPO MOURAO	190	228	209	239	195	231	257	308	295
CORNELIO PROCOPIO	188	200	200	198	212	202	237	252	255
COLOMBO	220	202	113	186	330	234	248	139	210
PARANAGUA	119	209	125	125	156	138	130	127	124

FONTE: Relação Anual de Informações Sociais - RAIS

A tabela 3 aponta o número de empregos gerados por empresas do setor de TIC nos 10 municípios mais populosos do Estado e naqueles já beneficiados com a Lei Estadual nº 14.895/2005 ou contemplados pelo PL nº 289/2021, destacados na tabela em amarelo. Dos 10 primeiros municípios da lista, cinco deles não são beneficiados nem pela lei, nem pelo PL.

Tabela 4 – NÚMERO DE VAGAS NO ENSINO SUPERIOR NOS CURSOS DO SETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

NÚMERO DE VAGAS NO ENSINO SUPERIOR NOS CURSOS DO SETOR DE TECNOLOGIA EM 2019	
MUNICÍPIO	VAGAS NAS IES
CURITIBA	5.976
MARINGÁ	1.385
LONDRINA	911
FOZ DO IGUAÇU	872
PATO BRANCO	517
PONTA GROSSA	452
CASCAVEL	451
TOLEDO	386
APUCARANA	342
ARAUCÁRIA	339
FONTE: INEP	

A tabela 4 aponta o número de vagas no ensino superior nos cursos do setor de TIC nos 10 municípios que mais ofertam essas vagas do Estado. Nada menos que sete municípios não são beneficiados nem pela Lei Estadual nº 14.895/2005, nem pelo PL nº 289/2021.

Diante do exposto, nos termos do art. do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, opina-se pela **ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** do presente projeto de lei.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO HOMERO MARHCESE

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2021, às 14:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **771** e o
código CRC **1B6E3B9F4D1A8BC**

SUBSTITUIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 289/2021

Altera dispositivos da Lei nº 14.895, de 10 de novembro de 2005, que dispõe sobre tratamento tributário em relação ao ICMS aos estabelecimentos industriais de produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática, em favor de empresas localizadas em Foz do Iguaçu.

Art. 1º Altera a ementa da Lei nº 14.895, de 10 de novembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre tratamento tributário em relação ao ICMS para os estabelecimentos industriais de produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática, em favor de empresas localizadas nos municípios que especifica.

Art. 2º Acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º no art. 1º da Lei nº 14.895, de 2005, com a seguinte redação:

§ 1º Para a fruição dos benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo, relativamente aos produtos de informática, deverá o beneficiário, obrigatoriamente, incorporar "softwares" produzidos e/ou desenvolvidos em território brasileiro, preferencialmente em incubadoras.

§ 2º A aplicação do tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo condiciona-se a realização de investimentos em projeto industrial, por parte do estabelecimento interessado, observada a regulamentação disposta em decreto do Poder Executivo.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às empresas que já utilizam, na data da publicação desta Lei, do tratamento tributário diferenciado nele especificado.

§ 4º Estende o tratamento tributário, previsto neste artigo, aos estabelecimentos localizados em outros municípios, com funcionamento de Universidade Federal Tecnológica, que industrializem produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática.

Art. 3º Convalida, até a produção de efeitos desta Lei, os procedimentos realizados por contribuintes domiciliados em municípios contemplados pelo disposto no inciso II do art. 1º da Lei nº 14.895, de 2005, que estavam, em 30

de novembro de 2021, usufruindo do tratamento tributário previsto na Lei nº 14.895, de 2005.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, que deverá ocorrer em até noventa dias.

Art. 5º Revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.895, de 10 de novembro de 2005.



ePROTOCOLO



Documento: **12618.393.7910ICMSPolosTecnologicos.pdf**.

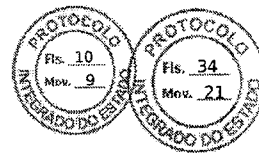
Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 06/12/2022 12:02.

Inserido ao protocolo **18.393.791-0** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 06/12/2022 11:21.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
fe843efa3fb5ac4d086e400a6c28817c.



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA

Protocolo n. 18.393.791-0

O presente Anteprojeto de Lei propõe alterar a Lei nº 14.895, de 09 de novembro de 2005, a fim de atribuir o tratamento tributário diferenciado ao estabelecimento que realizar investimentos em projetos industriais para fabricação de produtos eletrônicos, de telecomunicação e de informática, bem como estender referido tratamento aos estabelecimentos localizados em outros Municípios que tenham em funcionamento Universidade Federal Tecnológica.

Declaro, nos termos da Resolução SEFA nº 1.418/2021, de 30 de novembro de 2021, que a medida não acarreta renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 06 de dezembro de 2021

Roberto Zaninelli Covelo Tizon
Diretor da Receita Estadual do Paraná
Resolução nº 1.418/2021

Gabinete do Diretor | Av. Vicente Machado, 445 | Centro | Curitiba/PR | CEP 80420-010 | 41 3235.8300

www.fazenda.pr.gov.br

Assinatura Qualificada realizada por: **Roberto Zaninelli Covelo Tizon** em 06/12/2021 18:45. Inserido ao protocolo **18.393.791-0** por: **Luciana Carin Scheidt** em: 06/12/2021 18:28. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: 45128fe4d30e04d452c7bbf72af3e3a3.

Inserido ao protocolo **18.393.791-0** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 06/12/2022 11:21. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: 34fa4d8a01ba030194e9fb931b9575b2.

MENSAGEM Nº 126/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná e do § 3º do art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 289/2021 que altera a Lei nº 14.895, de 10 de novembro de 2005, que dispõe sobre o tratamento tributário em relação ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS para os estabelecimentos industriais de produtos eletrônicos, de telecomunicação e de informática.

Trata-se de medida que objetiva estender o tratamento diferenciado do ICMS as empresas instaladas no Estado do Paraná e que realizem investimentos em projetos industriais para a fabricação de produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática, em cidades sedes de campus da Universidade Federal Tecnológica.

O projeto prevê, também, que a alteração pretendida não se aplica aqueles contribuintes que já são beneficiados com o tratamento tributário diferenciado da Lei nº 14.895, de 2005.

Destaca-se que a presente proposta não implica renúncia de receita, razão pela qual não se exige o oferecimento de medidas de compensação, nos termos do que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000).

Por fim, importante frisar que a alteração se faz necessária para estimular a vinda de novos empreendimentos para industrialização dos

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências

06 NOV 2022

Excelentíssimo Senhor

Deputado ADEMAR TRAIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 18.393.791-0

Presidente.

produtos antes nominados, a fim de incrementar a economia paranaense especialmente na área de inovação.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7228/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 289/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda substitutiva geral do próprio autor, na Sessão Plenária do dia 6 de dezembro de 2022.

Observa-se que o projeto e a emenda do Poder Executivo aguardam receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 7 de dezembro de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2022, às 12:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7228** e o código CRC **1D6D7F0E4C2A6BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4610/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2022, às 12:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4610** e o
código CRC **1F6E7F0D4E2C6CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1959/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 289/2021

Projeto de Lei nº. 289/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 58/2021

Altera a Lei nº 14.895, de 9 de novembro de 2005, que dispõe sobre tratamento tributário em relação ao ICMS aos estabelecimentos industriais de produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática, em favor de empresas localizadas em Foz do Iguaçu e Municípios que relaciona, conforme especifica.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 58/2021, tem por objetivo alterar a Lei nº 14.895, de 09 de novembro de 2005, que dispõe sobre tratamento tributário em relação ao ICMS aos estabelecimentos industriais de produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática.

Na data de 07 de dezembro de 2022, esta comissão recebeu Substitutivo Geral apresentado pelo autor e na justificativa esclarece que a alteração ora proposta objetiva estender o tratamento diferenciado do ICMS as empresas instaladas no Estado do Paraná e que realizem investimentos em projetos industriais para a fabricação de produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática, em cidades sedes de campus da Universidade Federal Tecnológica e não apenas ao Município de Foz do Iguaçu como inicialmente previsto.

Vale destacar que o fato de ser apresentado substitutivo geral pelo autor exige a alteração do voto inicial apresentado ainda em 2021 por esse relator, que o faz a seguir.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Substitutivo Geral ora em análise conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Constituição Federal, por sua vez, determina em seu Art. 24, I, que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Da mesma forma, determina a Constituição do Estado do Paraná, Art. 13, inciso I, que segue:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Sendo assim, fica evidenciado que o Substitutivo Geral apresentado pelo autor, Poder Executivo, está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente, visto que versa sobre matéria tributária afeta à Secretaria de Fazenda.

Importante destacar que o Substitutivo Geral dá cumprimento ao contido na Lei Complementar Federal nº. 101/00, e não implica renúncia de receita, razão pela qual não se exige o oferecimento de medidas de compensação, nos termos do que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000).

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma do SUBSTITUTIVO GERAL APRESENTADO PELO AUTOR, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 07 de dezembro de 2022.

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente

DEP. TIAGO AMARAL

Relator



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2022, às 14:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1959** e o código CRC **1C6B7B0C4B3D4EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1990/2022

VOTO EM SEPARADO AO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 289/2021

—

Projeto de Lei nº 289/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 58/2021

Altera a Lei nº 14.895, de 9 de novembro de 2005, que dispõe sobre tratamento tributário em relação ao ICMS aos estabelecimentos industriais de produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática, em favor de empresas localizadas em Foz do Iguaçu e Municípios que relaciona, conforme especifica.

SUBEMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 175, 177 E ART. 180, II, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. VOTO EM SEPARADO PELA APROVAÇÃO DA SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO GERAL. SUBEMENDA DE ACORDO COM ART. 176 DO REGIMENTO INTERNO DA ALEP

—

—

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 58/2021, tem por objetivo alterar a Lei nº 14.895, de 09 de novembro de 2005, que dispõe sobre tratamento tributário em relação ao ICMS aos estabelecimentos industriais de produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática.

Na data de 07 de dezembro de 2022, o projeto recebeu Substitutivo Geral apresentado pelo Poder Executivo e na justificativa esclarece que a alteração objetiva estender o tratamento diferenciado do ICMS as empresas instaladas no Estado do Paraná e que realizem investimentos em projetos industriais para a fabricação de produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática, em cidades sedes de campus da Universidade Federal Tecnológica e não apenas ao Município de Foz do Iguaçu como inicialmente previsto.

Vale destacar que o substitutivo geral apresentado pelo autor recebeu PARECER FAVORÁVEL pelo relator.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Substitutivo Geral ora em análise conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando este entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Constituição Federal, por sua vez, determina em seu Art. 24, I, que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Da mesma forma, determina a Constituição do Estado do Paraná, Art. 13, inciso I, que segue:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Sendo assim, fica evidenciado que o Governador possui legitimidade para apresentar o presente projeto de lei.

No que tange ao Substitutivo Geral apresentado pelo autor, o Poder Executivo, observa-se que se encontra em perfeita concordância ao ordenamento jurídico vigente, visto que versa sobre matéria tributária afeta à Secretaria de Fazenda. Ademais, tem, o Governador do Estado, a prerrogativa de emendar proposições de sua autoria nos termos do art. 180, §3º do Regimento Interno:

§3º O Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Contas, o Presidente do Tribunal de Justiça e o Procurador-Geral de Justiça poderão propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto estiver a matéria na dependência do parecer das comissões.

Importante destacar que o Substitutivo Geral dá cumprimento ao contido na Lei Complementar Federal nº. 101/00, e não implica renúncia de receita, razão pela qual não se exige o oferecimento de medidas de compensação, nos termos do que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000).

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ocorre que, para fim de garantir tratamento tributário isonômico aos municípios paranaenses, faz-se necessária a aprovação do presente substitutivo gera na forma de subemenda modificativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei e do **SUBSTITUTIVO GERAL APRESENTADO PELO PODEREXECUTIVO**, este na forma da **SUBEMENDA MODIFICATIVA** em anexo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa

Curitiba, 12 de dezembro de 2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Relator do Voto em Separado

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 289/2021

Nos termos do art. 175, II e art. 177, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Subemenda Modificativa ao Substitutivo Geral apresentado ao Projeto de Lei nº 289/2021, para alterar os art. 2º e 3º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º Acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 1º da Lei nº 14.895, de 2005, com as seguintes redações:

§ 1º Para a fruição dos benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo, relativamente aos produtos de informática, deverá o beneficiário, obrigatoriamente, incorporar "softwares" produzidos e/ou desenvolvidos em território brasileiro, preferencialmente em incubadoras.

§ 2º A aplicação do tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo condiciona-se a realização de investimentos em projeto industrial, por parte do estabelecimento interessado, observada a regulamentação disposta em decreto do Poder Executivo.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às empresas que já utilizam, na data da publicação desta Lei, do tratamento tributário diferenciado nele especificado.

§ 4º Estende o tratamento tributário, previsto neste artigo, aos estabelecimentos localizados em outros municípios, com funcionamento de Universidade Federal Tecnológica, **de Instituto Federal do Paraná ou de Universidade Estadual**, que industrializem produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

informática.

Art. 3º Convalida, até a produção de efeitos desta Lei, os procedimentos realizados por contribuintes domiciliados em municípios contemplados pelo disposto no § 4º do art. 1º da Lei nº 14.895, de 2005, que estavam, em 31 de dezembro de 2022, usufruindo do tratamento tributário previsto na Lei nº 14.895, de 2005.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Relator do Voto em Separado



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022, às 10:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1990** e o código CRC **1F6F7E0C9F3E6AF**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 3702/2022

AUTORES:DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

EMENTA:

REQUER A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DOS PROJETOS DE LEI Nº 289/2021, 525/2022 E 526/2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 3702/2022

REQUERIMENTO Nº /2022

Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA dos Projetos de Lei nº 289/2021, 525/2022 e 526/2022.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II, 217 e 220 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** dos Projetos de Lei nº 289/2021, 525/2022 e 526/2022.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das proposições se justifica pela relevância e interesse público, além do aproximado término da sessão legislativa.

Curitiba, 7 de dezembro de 2022.

MARCEL MICHELETTO

**Deputado Estadual
Líder do Governo
Presidente da Comissão de Educação**



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2022, às 08:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3702** e o código CRC **1F6B7F0A4A1F1FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7311/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 289/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu requerimento solicitando tramitação em REGIME DE URGÊNCIA, conforme proposição de nº 3702/2022, APROVADO na Sessão Plenária do dia 12 de dezembro de 2022.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

Guilherme Locatelli
Mat. 17.604



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022, às 10:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7311** e o
código CRC **1F6A7C0B9F3D8AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7313/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 289/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral apresentado pelo autor da proposição e com subemenda modificativa. O parecer foi aprovado na reunião do dia 12 de dezembro de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022, às 11:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7313** e o código CRC **1D6E7C0B9A4E0AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4671/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022, às 14:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4671** e o
código CRC **1E6C7E0F9E4D0FA**